Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Quinta-feira, 29 de outubro de 2026 - Edição nº201/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.10.28 13:54:40-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 28 de outubro de 2026
Publicação: Quinta-feira, 29 de outubro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL 02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS 03
DECISÕES MONOCRÁTICAS 17
ATOS DA PRESIDÊNCIA 26
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA 28
PAUTAS DE JULGAMENTO 32

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br

www.youtube.com/user/TCEPiaui

facebook.com/tce.pi.gov.br

@tcepi

@tce_pi

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N.º 006570/2025: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA VALENÇA DO PIAUI/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.
RELATOR: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.
RESPONSÁVEL: EMPRESA G KELLY DA SILVA EIRELI.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa G Kelly da Silva Eireli **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), apresente alegações de defesa ou recolha, solidariamente, ao erário o valor de R$ 6.767.660,82 (seis milhões, setecentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado, tendo em vista que, conforme o Relatório Complementar houve ampliação do valor do débito apurado, constante no Processo **TC n.º 006570/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e oito de outubro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013521/2025: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.
RELATOR: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
RESPONSÁVEL: JOSÉ WILSON PIAUILINO CAMINHA (PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BENILDE VASCONCELOS MOREIRA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. José Wilson Piauilino Caminha **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados consignados no relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 013521/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e oito de outubro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/010182/2026

ACÓRDÃO Nº 515/2026-PLENO.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OBJETO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/003509/2026 (CONSULTA) – ACÓRDÃO Nº 362/2026-PLENO.

UNIDADE GESTORA: P.M. DE JOSÉ DE FREITAS.

EMBARGANTE: PEDRO GOMES DOS SANTOS FILHO (PREFEITO MUNCIPAL).

ADVOGADOS: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO, OAB/PI Nº 12.390; THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, OAB/PI Nº 5.671, MARIANA FARIAS DIAS, OAB/PI Nº 20.047; ARLEY RAFAEL SANTOS BARROSO, OAB/PI N° 12.470. (PROCURAÇÃO À PEÇA 2).

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 05/10/2026 A 09/10/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSULTA. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DIRETA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS CLASSIFICADOS COMO SUCATA IRRECUPERÁVEL, SEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE LEILÃO. OMISSÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração em face de acórdão em processo de Consulta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade no Acórdão vergastado, alegadas pelo Embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto aos quesitos 1 e 2, assiste razão ao Embargante quanto ao esclarecimento dos referidos quesitos, que passam a vigorar da seguinte forma:

"1. À luz do art. 76 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, na hipótese de bens móveis inservíveis cuja recuperação se revele técnica e economicamente inviável, é juridicamente admissível a adoção de procedimento de alienação direta, devidamente motivado, sem a realização de leilão, desde que precedido de avaliação técnica e classificação patrimonial?

Não, como regra geral. A classificação do bem móvel como inservível, *antieconômico ou irrecuperável, diz respeito à sua inutilidade funcional para a finalidade a que originalmente se destinava, e não implica, por si só, ausência de valor econômico. Havendo valor econômico residual, ainda que decorrente exclusivamente do material reciclável ou da sucata (e não do uso funcional dobem), permanece aplicável a regra geral do art. 76, II, caput, da Lei nº 14.133/2021, que exige a realização de leilão para a alienação de bens móveis.*

A alienação direta, sem leilão, somente é admissível quando o caso concreto se enquadrar em uma das hipóteses de dispensa previstas no art. 76, II, da Lei nº 14.133/2021 — dentre as quais, para a situação em exame, a hipótese aplicável é a doação (alínea "a"), permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação prévia de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação, e precedida de classificação formal do bem na forma da regulamentação aplicável ao ente.

2. Neste cenário, é juridicamente válida a destinação direta de bens móveis inservíveis a empresas especializadas em reciclagem ou comercialização de sucatas, desde que observados critérios técnicos, formalização do processo administrativo, transparência e motivação adequada?

Não. A destinação direta de bens móveis inservíveis a empresas privadas especializadas em reciclagem ou comercialização de sucatas não encontra amparo na legislação vigente, seja a título de venda direta, seja a título de doação.

Não é viável a venda direta, porque a alienação de bens com valor econômico depende de leilão, nos termos do art. 76, II, caput, da Lei nº 14.133/2021, não se enquadrando a hipótese em nenhuma causa legal de dispensa de licitação para venda.

Também não é viável a doação, porque as empresas privadas de reciclagem, constituídas sob forma empresarial com finalidade lucrativa, não se subsomem ao requisito legal de destinação "exclusivamente para fins e uso de interesse social" (art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021).

O eventual benefício ambiental indireto decorrente da reciclagem não é suficiente, por si só, para caracterizar interesse social apto a justificar a dispensa de licitação, quando a motivação determinante da operação é a incorporação do bem à atividade econômica da empresa, com posterior processamento e comercialização com finalidade lucrativa.

A doação nesses casos é reservada a destinatários cuja atuação se amolde ao interesse social exclusivo exigido pela norma, notadamente entidades sem fins lucrativos voltadas à geração de trabalho, renda e promoção de cidadania a partir do reaproveitamento desses materiais."

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Provimento Parcial.

Dispositivos relevantes citados: Decreto Federal nº 12.785/2025; Lei nº 14.133/2021; Art. 201 a 203 c/c o art. 246, XI, 405, §1º e 430 a 435 do RITCEPI.

Sumário: Embargos de Declaração. Consulta. Prefeitura Municipal de José de Freitas. Exercício Financeiro de 2026. Conhecimento. Provimento Parcial. Respostas aos questionamentos do Consulente. Envio/comunicação. Em consonância com o Ministério Publico de Contas. Decisão unânime.

Vistos e discutidos os presentes autos, considerando as informações do embargante (peça 01), o Parecer Ministerial (peça 07), o voto do Relator (peça 10) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conhecer o presente Recurso - Embargos de Declaração, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para Pedro Gomes Dos Santos Filho, pela inclusão de pontos sobre os quais a decisão deveria pronunciar-se (omissão), passando a vigorar com a seguinte redação as respostas dos quesitos 1 e 2: "1. À luz do art. 76 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, na hipótese de bens móveis inservíveis cuja recuperação se revele técnica e economicamente inviável, é juridicamente admissível a adoção de procedimento de alienação direta, devidamente motivado, sem a realização de leilão, desde que precedido de avaliação técnica e classificação patrimonial?

Não, como regra geral. A classificação do bem móvel como inservível, antieconômico ou irrecuperável, diz respeito à sua inutilidade funcional para a finalidade a que originalmente se destinava, e não implica, por si só, ausência de valor econômico. Havendo valor econômico residual, ainda que decorrente exclusivamente do material reciclável ou da sucata (e não do uso funcional dobem), permanece aplicável a regra geral do art. 76, II, caput, da Lei nº 14.133/2021, que exige a realização de leilão para a alienação de bens móveis. A alienação direta, sem leilão, somente é admissível quando o caso concreto se enquadrar em uma das hipóteses de dispensa previstas no art. 76, II, da Lei nº 14.133/2021 — dentre as quais, para a situação em exame, a hipótese aplicável é a doação (alínea "a"), permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação prévia de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação, e precedida de classificação formal do bem na forma da regulamentação aplicável ao ente. 2. Neste cenário, é juridicamente válida a destinação direta de bens móveis inservíveis a empresas especializadas em reciclagem ou comercialização de sucatas, desde que observados critérios técnicos, formalização do processo administrativo, transparência e motivação adequada? Não. A destinação direta de bens móveis inservíveis a empresas privadas especializadas em reciclagem ou comercialização de sucatas não encontra amparo na legislação vigente, seja a título de venda direta, seja a título de doação.

Não é viável a venda direta, porque a alienação de bens com valor econômico depende de leilão, nos termos do art. 76, II, caput, da Lei nº 14.133/2021, não se enquadrando a hipótese em nenhuma causa legal de dispensa de licitação para venda. Também não é viável a doação, porque as empresas privadas de reciclagem, constituídas sob forma empresarial com finalidade lucrativa, não se subsomem ao requisito legal de destinação "exclusivamente para fins e uso de interesse social" (art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021). O eventual benefício ambiental indireto decorrente da reciclagem não é suficiente, por si só, para caracterizar interesse social apto a justificar a dispensa de licitação, quando a motivação determinante da operação é a incorporação do bem à atividade econômica da empresa, com posterior processamento e comercialização com finalidade lucrativa. A doação nesses casos é reservada a destinatários cuja atuação se amolde ao interesse social exclusivo exigido pela norma, notadamente entidades sem fins lucrativos voltadas à geração de trabalho, renda e promoção de cidadania a partir do reaproveitamento desses materiais".

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria n° 627/2026).

Ausente(s): Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n° 577/2026 – Férias) e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria n° 638/2026 – Férias), Alisson Felipe de Araújo (Portaria n° 648/2026 – Licença Prêmio).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 09 de outubro de 2026.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/005461/2025

PARECER PRÉVIO Nº 100/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE NOVO SANTO ANTÔNIO/PI.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: ELISA MARIA DA SILVA PAZ (PREFEITA).

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB-PI Nº 5.085), VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB-PI Nº 18.083) E OUTROS – PEÇA 24.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20-10-2026 A 23-10-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos principais índices constitucionais.

4. As ocorrências remanescentes não são capazes de ensejar parecer desfavorável às contas apresentadas, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade;

5. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

IV. DISPOSITIVO

6. Aprovação com ressalvas. Recomendação. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021, pela Portaria nº 710/2021 e suas atualizações, art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020, art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020, IN TCE/PI nº 05/2023 pela art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Alerta. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 04, certidão de transcurso de prazo à Peça 11, o Relatório de instrução, à peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas à Peça 17, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para a Sra. Elisa Maria da Silva Paz, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: *1- Erro na contabilização da fonte de Emenda Parlamentar Estadual; 2- Classificação indevida quanto à categoria econômica no registro de Emenda Parlamentar Estadual; 3- Inconsistência na contabilização da fonte de recursos da receita do FNS; 4- Receita lançada indevidamente como Receita do FNS (ACS E ACE); 5- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços De Manejo De Resíduos Sólidos (SMRSU); 6- Descumprimento do percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo; 7- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 8- Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; 9- Impossibilidade de conferência de saldos bancários; 10- Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal (extratos bancários).*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **alerta** ao novo gestor, a saber: 1) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município; 2) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; 3) ALERTA que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020; 4)

ALERTAR quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas atenda a forma e o prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela emissão de **recomendação** ao novo gestor, a saber: 1) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Presidente da Sessão: Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias – Portaria nº 638/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/005910/2026

ACÓRDÃO Nº 418/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5830

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2026

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ITAUEIRA – PI

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: IDENTIDADE PRESERVADA SOB SIGILO

DENUNCIADA: OSMUNDO DE MORAES ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: BRÁULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO (OAB/PI Nº 6.604) E OUTROS - PROCURAÇÃO À PEÇA 19.2

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20 A 23 DE OUTUBRO DE 2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PREFERÊNCIA LOCAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. RECEBIMENTO DE PROPOSTAS POR CORREIO ELETRÔNICO. IMPROPRIEDADE FORMAL DE REDUZIDA MATERIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de medida cautelar apresentada em face de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 009/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Itaueira/PI, destinada à aquisição de mobiliário para o escritório administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, com valor estimado de R$ 20.903,88;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: a) ausência de delimitação territorial e da suposta ausência de critérios objetivos para aplicação do benefício às microempresas e empresas de pequeno porte; b) Da fragilidade do sistema de recebimento de propostas por correio eletrônico; e c) Da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. No presente caso, considero que a definição do âmbito territorial mediante remissão expressa ao Decreto Municipal nº 032/2021, acompanhada da previsão editalícia dos requisitos de enquadramento e da margem de preferência, atende à exigência de prévia determinação dos critérios aplicáveis. Não se trata, portanto, de benefício concedido com fundamento em parâmetro desconhecido dos participantes ou definido posteriormente à apresentação das propostas.

4. Também não identifico incompatibilidade entre a escolha de empresa local e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que a própria legislação complementar admite, em condições específicas, a contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte local cuja proposta esteja dentro da margem legalmente autorizada. A análise da vantajosidade, nessa hipótese, deve considerar o regime jurídico especial instituído pelo legislador, e não exclusivamente a comparação nominal entre os preços apresentados.

5. Além disso, a motivação registrada no procedimento administrativo permite identificar as razões que conduziram à escolha da contratada, atendendo à finalidade do art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021, que exige a indicação da razão da escolha do contratado.

6. Por sua vez, o art. 12, VI, da mesma legislação estabelece a utilização preferencial de meios digitais para a prática dos atos administrativos, de forma a permitir sua produção, comunicação, armazenamento e validação por meio eletrônico. Entretanto, essas disposições não impõem, indistintamente, a utilização de plataforma eletrônica específica de disputa para toda contratação direta realizada em razão do valor.

7. Quanto à tempestividade, importa distinguir a data de formalização da proposta daquela correspondente ao seu efetivo recebimento pela Administração. A assinatura digital do documento não comprova, isoladamente, o momento em que foi encaminhado ou recebido, circunstância que evidencia a importância da preservação dos respectivos registros eletrônicos.

8. Entretanto, considerados os documentos administrativos e a certificação do Agente de Contratação, não foram identificados elementos suficientes para demonstrar o recebimento intempestivo de propostas ou a concessão de tratamento desigual aos participantes. A autuação administrativa posterior, desacompanhada de outros elementos indicativos de irregularidade, não permite presumir a intempestividade.

9. Por outro lado, a utilização de endereço eletrônico não vinculado ao domínio institucional do Município, associada à ausência de comprovantes integrais de recebimento, revela deficiência nos mecanismos de documentação e rastreabilidade do procedimento. A preservação desses registros é importante para permitir a verificação independente da tempestividade das propostas e assegurar maior segurança à fiscalização dos atos administrativos.

10. Entendo, contudo, que essa deficiência possui natureza formal e reduzida materialidade, uma vez que não foram demonstrados, nas circunstâncias examinadas, manipulação das propostas, exclusão de interessados ou prejuízo material decorrente do meio utilizado.

11. Quanto aos destinatários, entendo adequado direcionar a recomendação ao Sr. Osmundo de Moraes Andrade, Prefeito Municipal, considerando que as providências propostas envolvem medidas de organização administrativa, padronização de procedimentos e disponibilização de mecanismos institucionais de recebimento de propostas, cuja implementação demanda atuação dos responsáveis pela gestão municipal e pela unidade administrativa interessada.

12. Entretanto, verifica-se que o procedimento de contratação já se encontrava concluído, circunstância que, associada à ausência de comprovação das irregularidades materiais apontadas, afasta, no caso concreto, a plausibilidade jurídica e a urgência necessárias à concessão da medida pretendida.

IV - DISPOSITIVO E TESE

13. Improcedência. Indeferimento da medida cautelar. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados*: Lei Complementar nº 123/2006; Decreto Municipal nº 032/2021; Lei nº 14.133/2021; Lei Estadual nº 5.888/2009; Regimento Interno do TCE/PI.*

Sumário: *Denúncia. Município de Itaueira/PI. Exercício de 2026. Improcedência. Indeferimento da medida cautelar. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a proposta de voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 29), da seguinte forma:

a) pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, ante a ausência dos requisitos autorizadores de sua concessão;

b) pela **IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia em relação ao Sr. Osmundo de Moraes Andrade, Prefeito Municipal de Itaueira/PI**, sem prejuízo do reconhecimento de impropriedade formal de reduzida materialidade, insuficiente para comprometer a validade do procedimento.

c) pela **expedição de RECOMENDAÇÃO ao Sr. Osmundo de Moraes Andrade, Prefeito Municipal de Itaueira/PI**, com fundamento no art. 1º, § 3º, do Regimento Interno do TCE/PI, para que, nos futuros procedimentos de contratação, no âmbito de suas atribuições, utilize conta de correio eletrônico vinculada ao domínio institucional do Município, ou plataforma oficial de contratação, para o recebimento de propostas, e faça juntar aos autos o comprovante do recebimento com data e horário, em alinhamento à diretriz de eletronização das contratações (art. 12, VI, e art. 176 da Lei nº 14.133/2021).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, de 23 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/005910/2026

ACÓRDÃO Nº 418-A/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5830

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2026

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ITAUEIRA – PI

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: IDENTIDADE PRESERVADA SOB SIGILO

DENUNCIADA: AMANDA VAZ PESSOA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADOS: BRÁULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO (OAB/PI Nº 6.604), DEFESA À PEÇA 19.1 E PROCURAÇÃO À PEÇA 19.2

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20 A 23 DE OUTUBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PREFERÊNCIA LOCAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. RECEBIMENTO DE PROPOSTAS POR CORREIO ELETRÔNICO. IMPROPRIEDADE FORMAL DE REDUZIDA MATERIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada em face de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 009/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Itaueira/PI, destinada à aquisição de mobiliário para o escritório administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, com valor estimado de R$ 20.903,88;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: a) Da alegada ausência de delimitação territorial e da suposta ausência de critérios objetivos para aplicação do benefício às microempresas e empresas de pequeno porte; b) Da fragilidade do sistema de recebimento de propostas por correio eletrônico; e c) Da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. No presente caso, considero que a definição do âmbito territorial mediante remissão expressa ao Decreto Municipal nº 032/2021, acompanhada da previsão editalícia dos requisitos de enquadramento e da margem de preferência, atende à exigência de prévia determinação dos critérios aplicáveis. Não se trata, portanto, de benefício concedido com fundamento em parâmetro desconhecido dos participantes ou definido posteriormente à apresentação das propostas.

4. Também não identifico incompatibilidade entre a escolha de empresa local e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que a própria legislação complementar admite, em condições específicas, a contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte local cuja proposta esteja dentro da margem legalmente autorizada. A análise da vantajosidade, nessa hipótese, deve considerar o regime jurídico especial instituído pelo legislador, e não exclusivamente a comparação nominal entre os preços apresentados.

5. Além disso, a motivação registrada no procedimento administrativo permite identificar as razões que conduziram à escolha da contratada, atendendo à finalidade do art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021, que exige a indicação da razão da escolha do contratado.

6. Por sua vez, o art. 12, VI, da mesma legislação estabelece a utilização preferencial de meios digitais para a prática dos atos administrativos, de forma a permitir sua produção, comunicação, armazenamento e validação por meio eletrônico. Entretanto, essas disposições não impõem, indistintamente, a utilização de plataforma eletrônica específica de disputa para toda contratação direta realizada em razão do valor.

7. Quanto à tempestividade, importa distinguir a data de formalização da proposta daquela correspondente ao seu efetivo recebimento pela

Administração. A assinatura digital do documento não comprova, isoladamente, o momento em que foi encaminhado ou recebido, circunstância que evidencia a importância da preservação dos respectivos registros eletrônicos.

8. Entretanto, considerados os documentos administrativos e a certificação do Agente de Contratação, não foram identificados elementos suficientes para demonstrar o recebimento intempestivo de propostas ou a concessão de tratamento desigual aos participantes. A autuação administrativa posterior, desacompanhada de outros elementos indicativos de irregularidade, não permite presumir a intempestividade.

9. Por outro lado, a utilização de endereço eletrônico não vinculado ao domínio institucional do Município, associada à ausência de comprovantes integrais de recebimento, revela deficiência nos mecanismos de documentação e rastreabilidade do procedimento. A preservação desses registros é importante para permitir a verificação independente da tempestividade das propostas e assegurar maior segurança à fiscalização dos atos administrativos.

10. Entendo, contudo, que essa deficiência possui natureza formal e reduzida materialidade, uma vez que não foram demonstrados, nas circunstâncias examinadas, manipulação das propostas, exclusão de interessados ou prejuízo material decorrente do meio utilizado.

11. Quanto aos destinatários, entendo adequado direcionar a recomendação ao Sr. Osmundo de Moraes Andrade, Prefeito Municipal, e à Sra. Amanda Vaz Pessoa, Secretária Municipal de Saúde, considerando que as providências propostas envolvem medidas de organização administrativa, padronização de procedimentos e disponibilização de mecanismos institucionais de recebimento de propostas, cuja implementação demanda atuação dos responsáveis pela gestão municipal e pela unidade administrativa interessada.

12. Entretanto, verifica-se que o procedimento de contratação já se encontrava concluído, circunstância que, associada à ausência de comprovação das irregularidades materiais apontadas, afasta, no caso concreto, a plausibilidade jurídica e a urgência necessárias à concessão da medida pretendida.

IV - DISPOSITIVO E TESE

13. Improcedência. Indeferimento da medida cautelar. Recomendação.

***Dispositivos relevantes citados**: Lei Complementar nº 123/2006; Decreto Municipal nº 032/2021; Lei nº 14.133/2021; Lei Estadual nº 5.888/2009; Regimento Interno do TCE/PI.*

***Sumário:** Denúncia. Município de Itaueira/PI. Exercício de 2026. Improcedência. Indeferimento da medida cautelar. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a proposta de voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 29), da seguinte forma:

a) pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, ante a ausência dos requisitos autorizadores de sua concessão;

b) pela **IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia em relação à Sra. Amanda Vaz Pessoa, Secretária Municipal de Saúde de Itaueira/PI**, sem prejuízo do reconhecimento de impropriedade formal de reduzida materialidade, insuficiente para comprometer a validade do procedimento.

c) pela **expedição de RECOMENDAÇÃO à Sra. Amanda Vaz Pessoa, Secretária Municipal de Saúde**, com fundamento no art. 1º, § 3º, do Regimento Interno do TCE/PI, para que, nos futuros procedimentos de contratação, no âmbito de suas atribuições, utilize conta de correio eletrônico vinculada ao domínio institucional do Município, ou plataforma oficial de contratação, para o recebimento de propostas, e faça juntar aos autos o comprovante do recebimento com data e horário, em alinhamento à diretriz de eletronização das contratações (art. 12, VI, e art. 176 da Lei nº 14.133/2021).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, de 23 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/005910/2026

ACÓRDÃO Nº 418-B/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5830

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2026

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ITAUEIRA – PI

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: IDENTIDADE PRESERVADA SOB SIGILO

DENUNCIADA: GILVAN VITÓRIO DE ALMONDES - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADOS: BRÁULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO (OAB/PI Nº 6.604) E PROCURAÇÃO À PEÇA 20.2

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20 A 23 DE OUTUBRO DE 2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PREFERÊNCIA LOCAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. RECEBIMENTO DE PROPOSTAS POR CORREIO ELETRÔNICO. IMPROPRIEDADE FORMAL DE REDUZIDA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. SEM RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada em face de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 009/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Itaueira/PI, destinada à aquisição de mobiliário para o escritório administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, com valor estimado de R$ 20.903,88;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: a) Da alegada ausência de delimitação territorial e da suposta ausência de critérios objetivos para aplicação do benefício às microempresas e empresas de pequeno porte; b) Da fragilidade do sistema de recebimento de propostas por correio eletrônico; e c) Da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. No presente caso, considero que a definição do âmbito territorial mediante remissão expressa ao Decreto Municipal nº 032/2021, acompanhada da previsão editalícia dos requisitos de enquadramento e da margem de preferência, atende à exigência de prévia determinação dos critérios aplicáveis. Não se trata, portanto, de benefício concedido com fundamento em parâmetro desconhecido dos participantes ou definido posteriormente à apresentação das propostas.

4. Também não identifico incompatibilidade entre a escolha de empresa local e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que a própria legislação complementar admite, em condições específicas, a contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte local cuja proposta esteja dentro da margem legalmente autorizada. A análise da vantajosidade, nessa hipótese, deve considerar o regime jurídico especial instituído pelo legislador, e não exclusivamente a comparação nominal entre os preços apresentados.

5. A participação de empresa sediada fora do Município constitui elemento relevante para a apreciação da alegada restrição à competitividade. Essa circunstância, embora não afaste isoladamente toda possibilidade de direcionamento, demonstra que a preferência local não foi aplicada como impedimento absoluto à participação de fornecedores externos.

6. Além disso, a motivação registrada no procedimento administrativo permite identificar as razões que conduziram à escolha da contratada, atendendo à finalidade do art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021, que exige a indicação da razão da escolha do contratado.

7. Por sua vez, o art. 12, VI, da mesma legislação estabelece a utilização preferencial de meios digitais para a prática dos atos administrativos, de forma a permitir sua produção, comunicação, armazenamento e validação por meio eletrônico. Entretanto, essas disposições não impõem, indistintamente, a utilização de plataforma eletrônica específica de disputa para toda contratação direta realizada em razão do valor.

8. Quanto à tempestividade, importa distinguir a data de formalização da proposta daquela correspondente ao seu efetivo recebimento pela

Administração. A assinatura digital do documento não comprova, isoladamente, o momento em que foi encaminhado ou recebido, circunstância que evidencia a importância da preservação dos respectivos registros eletrônicos.

9. Entretanto, considerados os documentos administrativos e a certificação do Agente de Contratação, não foram identificados elementos suficientes para demonstrar o recebimento intempestivo de propostas ou a concessão de tratamento desigual aos participantes. A autuação administrativa posterior, desacompanhada de outros elementos indicativos de irregularidade, não permite presumir a intempestividade.

10. Por outro lado, a utilização de endereço eletrônico não vinculado ao domínio institucional do Município, associada à ausência de comprovantes integrais de recebimento, revela deficiência nos mecanismos de documentação e rastreabilidade do procedimento. A preservação desses registros é importante para permitir a verificação independente da tempestividade das propostas e assegurar maior segurança à fiscalização dos atos administrativos.

11. Entendo, contudo, que essa deficiência possui natureza formal e reduzida materialidade, uma vez que não foram demonstrados, nas circunstâncias examinadas, manipulação das propostas, exclusão de interessados ou prejuízo material decorrente do meio utilizado.

12. Nesse sentido, o art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece diretriz contrária ao formalismo excessivo, sem afastar a necessidade de observância dos deveres de documentação e transparência. A aplicação desse entendimento exige avaliar a gravidade das deficiências identificadas e suas consequências concretas, evitando-se providências invalidatórias desproporcionais quando não demonstrado comprometimento substancial da contratação.

13. Dessa forma, considero improcedentes as alegações de irregularidade material no recebimento das propostas em relação ao Sr. Osmundo de Moraes Andrade, Prefeito Municipal, à Sra. Amanda Vaz Pessoa, Secretária Municipal de Saúde, e ao Sr. Gilvan Vitório de Almondes, Agente de Contratação, uma vez que as deficiências constatadas não se mostraram suficientes para comprometer a regularidade substancial do procedimento.

14. Nesse contexto, a recomendação não é direcionada individualmente ao Sr. Gilvan Vitório de Almondes, Agente de Contratação, porquanto seu objeto não consiste na correção de conduta pessoal praticada durante a condução do procedimento, mas no aprimoramento institucional dos mecanismos utilizados pela Administração. Tal circunstância não afasta os deveres inerentes à função de Agente de Contratação, mas justifica, no presente caso, o direcionamento da providência orientativa aos gestores responsáveis pela adoção das medidas administrativas necessárias.

15. Entretanto, verifica-se que o procedimento de contratação já se encontrava concluído, circunstância que, associada à ausência de comprovação das irregularidades materiais apontadas, afasta, no caso concreto, a plausibilidade jurídica e a urgência necessárias à concessão da medida pretendida.

IV - DISPOSITIVO E TESE

16. Improcedência. Indeferimento da medida cautelar. Sem recomendação.

***Dispositivos relevantes citados**: Lei Complementar nº 123/2006; Decreto Municipal nº 032/2021; Lei nº 14.133/2021; Lei Estadual nº 5.888/2009; Regimento Interno do TCE/PI.*

***Sumário:** Denúncia. Município de Itaueira/PI. Exercício de 2026. Improcedência. Indeferimento da medida cautelar. Sem recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a proposta de voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 29), da seguinte forma:

a) pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, ante a ausência dos requisitos autorizadores de sua concessão;

b) pela **IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia em relação ao Sr. Gilvan Vitório de Almondes, Agente de Contratação do Município de Itaueira/PI**, sem prejuízo do reconhecimento de impropriedade formal de reduzida materialidade, insuficiente para comprometer a validade do procedimento.

c) pela **NÃO EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO INDIVIDUAL ao Sr. Gilvan Vitório de Almondes, Agente de Contratação**, considerando que a providência orientativa prevista no voto possui natureza institucional e se destina ao aperfeiçoamento dos mecanismos administrativos de recebimento e documentação das propostas, cuja implementação compete aos gestores responsáveis pela organização administrativa municipal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, de 23 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/004412/2025

ACÓRDÃO Nº 508/2026 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CERTIFICAÇÃO Nº 510101.TC00009/2025 – SEI CGE Nº 00022.002890/2024-11 – AIT Nº 29/2024 – FUNDAÇÃO QUIXOTE – 18º SALIPI / SALÃO DO LIVRO DO PIAUÍ – EDITAL MARIA DA INGLATERRA / LEI ALDIR BLANC.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT

RESPONSÁVEIS: FUNDAÇÃO QUIXOTE – CNPJ Nº 07.216.273/0001-17; KÁSSIO FERNANDO DA SILVA GOMES, REPRESENTANTE LEGAL.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

REDATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO: 08/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT. LEI ALDIR BLANC. FUNDAÇÃO QUIXOTE. 18º SALÃO DO LIVRO DO PIAUÍ – SALIPI. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos repassados à Fundação Quixote, no valor original de R$ 250.000,00, destinados à execução do projeto cultural "18º SALIPI – Salão do Livro do Piauí – Edição Especial", no âmbito do Edital Seu João Claudino/Lei Aldir Blanc.

Os responsáveis, embora regularmente citados, não apresentaram defesa ou documentação comprobatória da aplicação dos recursos recebidos, impossibilitando a verificação da regular execução financeira do projeto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar as consequências da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos transferidos à Fundação Quixote, especialmente quanto à regularidade das contas, à responsabilização dos envolvidos e ao ressarcimento do erário estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

No caso concreto, embora existam informações públicas indicando a realização do evento cultural, não consta dos autos prestação de contas apresentada pela Fundação Quixote que permita verificar, de maneira objetiva a destinação dos R$ 250.000,00 recebidos para os fins propostos.

Com efeito, registros jornalísticos, notícias institucionais, fotografias e transmissões audiovisuais podem constituir elementos relevantes para demonstrar a realização material de uma atividade cultural. Entretanto, tais elementos, isoladamente, sem prestação de contas, não comprovam a regularidade financeira da execução.

Portanto, a realização do evento, não afasta a necessidade de prestação de contas dos serviços pactuados, mesmo regularmente citados, permaneceram inertes e não trouxeram aos autos qualquer documentação apta a esclarecer a execução financeira do projeto.

IV. DISPOSITIVO

Voto do redator divergente do Relator e alinhado ao Parecer Ministerial, com divergência quanto ao valor da multa sugerida e à declaração de inidoneidade, por entender que esta última deve ser objeto de processo próprio, pelo julgamento de IRREGULARIDADE DAS CONTAS, aplicação de multa no importe de 1.000 UFR, imputação de débito solidário no valor atualizado de R$ 377.391,52 à Fundação Quixote e a Kássio Fernando da Silva Gomes, e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Constituição do Estado do Piauí, art. 85, § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 68, inciso I, e 122, inciso III; Resolução TCE-PI nº 13/2011, art. 173; Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, art. 1º, inciso I; Regimento Interno do TCE-PI, art. 206, inciso I; Lei Federal nº 14.017/2020.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Irregularidade das contas. Responsabilidade solidária. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

Inicialmente o presente processo compôs a Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 007, de 30/04/2026, conforme Extrato de Julgamento Parcial Nº 112/26 (peça 34), ocasião em que o Relator prolatou seu voto (peça 33), nos seguintes termos: a) Julgamento de regularidade com ressalvas das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sob a responsabilidade Fundação Quixote (CNPJ 07.216.273/0001-17), representada pelo Sr. Kássio Fernando da Silva Gomes; b) Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao Sr. Kássio Fernando da Silva Gomes com supedâneo normativo no artigo 206, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas; c) Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI Fundação Quixote (CNPJ 07.216.273/0001- 17), com supedâneo normativo no artigo 206, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ato contínuo, iniciada a colheita dos demais votos, o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras requereu vista dos autos, nos termos do art. 107, § 2º do Regimento Interno. Instados a votarem, os demais componentes do quórum fixado na presente sessão optaram por proferir seus votos quando do retorno do processo à pauta, após a vista. Foi, então, o julgamento SUSPENSO com vista dos autos ao Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, devendo o processo retornar à pauta para continuidade do julgamento com a colheita do votovista do Cons. Subst. Jackson Veras, e votos dos Cons. Abelardo Vilanova, Lilian Martins e Rejane Dias.

Posteriormente, os autos retornaram ao Pleno na Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 009, de 28 de maio de 2026, para continuidade do julgamento, oportunidade em que decidiu o Pleno, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, retirar de pauta o processo com sobrestamento do julgamento para que se procedesse à análise dos processos que se enquadram no contexto do Extrato de Julgamento Parcial nº 139/2026 proferido nos autos do TC/006311/2026, bem como determinar o encaminhamento deste à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para guarda, até que seja firmado o entendimento desta Corte acerca da matéria.

Em seguida, os autos retornaram ao Pleno na Sessão Ordinária Presencial nº 017, realizada em 03 de setembro de 2026, para continuidade do julgamento, uma vez que o processo se encontrava sobrestado até o julgamento do Processo TC/006311/2026 (Embargos de Declaração), apreciado na Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 012, de 09 de julho de 2026, e com trânsito em julgado em 30 de julho de 2026. Na ocasião, o processo foi retirado de pauta pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento, sendo posteriormente incluído na pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 018 de 17 de setembro de 2026. Nessa sessão, foi novamente retirado de pauta, com reinclusão na presente pauta de julgamento.

Retornam os autos à presente sessão para a colheita do voto-vista do Cons. Subst. Jackson Veras e dos votos dos Cons. Abelardo Vilanova, Lilian Martins e Rejane Dias. Na sequência, o Cons. Subst. Jackson Veras proferiu seu voto (peça 46), divergindo do Relator, para julgar irregulares as contas, com imputação de débito, afastando a declaração de inidoneidade e mantendo a proposta de aplicação de multa no valor de 1.000 UFR para cada responsável. Os Cons. Abelardo Vilanova e Lilian Martins acompanharam o voto-vista do Cons. Subst. Jackson Veras, enquanto a Cons.ª Rejane Dias acompanhou o voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria, contrariando o voto do Relator, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator do Voto Vencedor (peça 46), nos seguintes termos: a) Julgamento de Irregularidade das Contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da empresa Fundação Quixote (CNPJ 29.324.463/0001-90), e do Sr. Kássio Fernando da Silva Gomes (CPF 94*.***.**3-25), representante legal; b) Aplicação de multa aos responsáveis listados pela DFCONTAS em seu relatório de fiscalização no importe de 1.000 UFR com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas. c) Imputação de Débito solidariamente à empresa Fundação Quixote (CNPJ 29.324.463/0001-90) e ao Sr. Kássio Fernando da Silva Gomes (CPF 94*.***.**3-25), representante da pessoa jurídica Fundação Quixote (CNPJ 29.324.463/0001-90), pelo ressarcimento ao erário do valor R$ 377.391,52, montante atualizado até 18/11/2025, recebido pelo proponente no exercício de 2020, no valor original de R$ 250.000,00 para execução do projeto "18 SALIPE – Salão do Livro do Piauí – Edição Especial" e para o qual não foi apresentada prestação de contas, nos termos do art. 70, parágrafo único da CF, art. 85, §1º, da Constituição Estadual, art. 68, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 1º I, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014; d) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência. Vencidos a Cons. Rejane Dias e o Cons. Subst. Delano Câmara que votaram pelo Julgamento de Regularidade com Ressalvas das Contas, não Declaração de Inidoneidade e não Imputação de Débito.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Rejane Ribeiro Sousa Dias e Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, neste processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, neste processo, a Cons.ª Flora Izabel Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 638/26) e Alisson Felipe de Araújo (Portaria Nº 648/26).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 08 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/006873/2026

ACÓRDÃO Nº 512/2026 - PLENO

REFERÊNCIA: TC/008675/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE: M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA. – CNPJ Nº 05.195.368/0001-76

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO/PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADOS: JOSÉ CARDOSO LOPES, OAB/PI Nº 1.037, AURÉLIO LOBÃO LOPES, OAB/PI Nº 3.810, CAIO IATAM PÁDUA DE ALMEIDA SANTOS, OAB/PI N° 9415 E OAB/MA N° 22.465-A,

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO: 08/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO/PI. CONTRATAÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Reconsideração interposto pela empresa M. F. Distribuidora e Livraria Ltda. contra o Acórdão nº 114/2026 – 2ª Câmara, proferido nos autos da Denúncia referente à contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso/PI, por meio da Inexigibilidade nº 013/2025, para aquisição de materiais didáticos da Editora FTD, no valor global de R$ 202.060,00.

A decisão recorrida julgou procedente a denúncia em relação ao gestor municipal, aplicou multa de 400 UFR-PI e determinou providências administrativas para recuperação dos valores pagos com sobrepreço, além de expedir alerta quanto à utilização da inexigibilidade de licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se os argumentos e documentos apresentados pela recorrente são suficientes para afastar as irregularidades relativas à contratação direta de materiais didáticos, especialmente quanto à comprovação da inviabilidade de competição e à ocorrência de sobrepreço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A declaração de exclusividade comercial da distribuidora, isoladamente, não comprova a inviabilidade de competição, sendo necessária a demonstração objetiva das razões que justificaram a escolha dos materiais específicos em detrimento de outras alternativas disponíveis no mercado.

A alegação de realização de capacitação de professores não foi acompanhada de elementos suficientes para comprovar a efetiva prestação do serviço ou sua vinculação à contratação, inexistindo previsão contratual específica e documentação apta a demonstrar as circunstâncias de sua realização.

As justificativas apresentadas acerca dos preços praticados, dos custos operacionais e dos serviços agregados não trouxeram elementos novos capazes de afastar as conclusões da unidade técnica quanto ao sobrepreço. As razões recursais limitaram-se, essencialmente, à reiteração de argumentos já examinados na instrução do processo originário.

Ausentes elementos fáticos ou jurídicos suficientes para modificar a decisão recorrida, impõe-se a manutenção do entendimento anteriormente firmado.

IV. DISPOSITIVO

Conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se o Acórdão nº 114/2026 – 2ª Câmara em todos os seus termos.

Legislação relevante citada: Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79, incisos I e II, 152 e 153; Lei Federal nº 14.133/2021, art. 74, inciso I; Resolução TCE-PI nº 13/2011, arts. 405, inciso I, 406, 414, inciso I, e 423; Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, arts. 8º e 9º, § 2º.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. P. M. de Elesbão Veloso. Exercício 2025. Conhecimento e improvimento. Manutenção integral do acórdão recorrido***.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - III Divisão Técnica (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão nº 114/2026 – 2ª Câmara em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42).

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício).

Votante(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 638/26) e Alisson Felipe de Araújo (Portaria Nº 648/26).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 08 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.433/2025

PARECER PRÉVIO N.º 93/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. GILSON NUNES DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPALL

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5.456 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. N.º 9.2)

CONTADOR: SR.ª GISLANA PORTELA LIMA MARTINS - CRC/PI N.º 6137/0-6

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 20 A 23 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

I- CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros; (ii) emitir parecer prévio sobre as contas de governo.

RAZÕES DE DECIDIR

O caderno processual reporta que foram parcialmente sanados os achados referentes à ausência de extratos bancários, à identificação de bens adquiridos no inventário patrimonial e à apresentação do Relatório de Gestão Consolidado (RGC).

No que se refere aos extratos bancários, o caderno processual confirmou a apresentação dos documentos relativos a duas contas, cujos saldos foram compatíveis com os registros contábeis. Contudo, permaneceram pendentes os extratos de outras duas contas, impossibilitando a conferência integral das disponibilidades financeiras do Município.

Quanto à identificação de bens adquiridos no inventário patrimonial, os autos reportam que a documentação apresentada pela defesa permitiu confirmar os registros de empenho relativos a dois veículos inicialmente questionados, afastando parte das inconsistências identificadas. Assim, embora tenham sido esclarecidas determinadas aquisições, permaneceram pendências que impediram o saneamento integral do achado.

No tocante ao Relatório de Gestão Consolidado (RGC), restou comprovado o envio do documento referente ao exercício de 2024. Contudo, após seu reenvio e a reavaliação pela Unidade Técnica desta Corte, o Município obteve nota inicial de apenas 14,85%, evidenciando a permanência de deficiências nas informações apresentadas.

Relativamente à execução orçamentária, permaneceram divergências entre os valores dos créditos adicionais registrados no sistema SAGRES e aqueles constantes dos decretos publicados, bem como entre a receita da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) contabilizada pelo Município e os valores informados

pela concessionária de energia elétrica. Também foram identificadas falhas na classificação das fontes de recursos provenientes de emendas parlamentares e de transferências do Fundo Nacional de Saúde, comprometendo a consistência e a confiabilidade dos registros contábeis.

Ainda no âmbito da execução orçamentária, constatou-se a ausência de arrecadação da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos, embora a defesa tenha informado a adoção de medidas para viabilizar a cobrança. As medidas adotadas posteriormente, contudo, não afastam a irregularidade verificada no exercício, considerando o descumprimento da obrigação legal de instituir mecanismos de arrecadação destinados ao custeio dos serviços.

No que tange ao FUNDEB, verificou-se que as despesas executadas superaram os recursos recebidos no exercício. Embora a defesa tenha indicado o recebimento de recursos em janeiro de 2025, tais valores não estavam disponíveis no exercício analisado. Além disso, constatou-se a aplicação intempestiva do superávit do exercício anterior, em desacordo com o art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, evidenciando falhas no planejamento e na execução dos recursos do Fundo.

Acerca da aplicação de recursos em saúde e à gestão fiscal, constatou-se a aplicação de 13,49% em ações e serviços públicos de saúde, percentual inferior ao mínimo constitucional de 15%, bem como o descumprimento das metas de resultados primário e nominal previstas na LDO, sem a adoção das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira exigidas pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais ocorrências evidenciam o descumprimento de obrigações legais e fragilidades no acompanhamento da execução orçamentária e na manutenção do equilíbrio fiscal.

Por fim, no que se refere à gestão patrimonial, permaneceram inconsistências entre os registros de veículos adquiridos, o inventário de bens móveis e as informações encaminhadas ao Tribunal. Embora tenha sido possível identificar determinado veículo no inventário municipal, não foram apresentados esclarecimentos suficientes quanto aos demais bens questionados, especialmente em relação às divergências entre os registros de empenho e as notas fiscais referentes à aquisição de ônibus escolares, justificando a manutenção da irregularidade.

IV. DISPOSITIVO

Aprovação, com ressalvas, das contas.

Sumário. Prestação de Contas de Governo. Município de Barro Duro do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de governo do Município de Lagoa do Barro do Piauí, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Nunes de Sousa - Prefeito Municipal, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, pç. 3; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, pç. 15), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 17), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 17), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em Emitir Parecer Prévio de **Aprovação, com Ressalvas,** das contas de governo do Município de Lagoa do Barro do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Nunes de Sousa - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em face das seguintes irregularidades: *a) ausência de extratos bancários - ocorrência parcialmente sanada; b) identificação de bens adquiridos no inventário patrimonial - ocorrência parcialmente sanada; c) apresentação do Relatório de Gestão Consolidado (RGC) - ocorrência parcialmente sanada; d) extratos bancários incompatíveis com os registros contábeis; e) pendências relativas à identificação de bens adquiridos no inventário patrimonial; f) deficiências nas informações apresentadas no Relatório de Gestão Consolidado; g) divergências entre os valores dos créditos adicionais registrados no sistema SAGRES e aqueles constantes dos decretos publicados; h) divergências entre a receita da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) contabilizada pelo Município e os valores informados pela concessionária de energia elétrica; i) falhas na classificação das fontes de recursos provenientes de emendas parlamentares e de transferências do Fundo Nacional de Saúde; j) ausência de arrecadação da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos; k) falhas no planejamento e na execução dos recursos do FUNDEB; l) aplicação de recursos em saúde e à gestão fiscal, constatou-se a aplicação de 13,49% em ações e serviços públicos de saúde, percentual inferior ao mínimo constitucional de 15%, bem como o descumprimento das metas de resultados primário e nominal previstas na LDO, sem a adoção das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira exigidas pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais ocorrências evidenciam o descumprimento de obrigações legais e fragilidades no acompanhamento da execução orçamentária e na manutenção do equilíbrio fiscal; m) inconsistências entre os registros de veículos adquiridos, o inventário de bens móveis e as informações encaminhadas ao Tribunal.*

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 20 a 23 de outubro de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/013246/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): ANGELICA MARIA SOUSA RAMOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 326/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a **Sra. Angélica Maria Sousa Ramos, CPF n ° 453********,** ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe C, Nível V, PÓSGRADUAÇÃO, Matrícula n ° 100421-1, da Secretaria de Educação do Município de Buriti dos Lopes, com fundamento no art. 6° da EC n ° 41/03 c/c art. 40, §5° da CF/88 assim como e art. 23 c/c 29 da Lei Municipal n ° 460/13, que dispõe sobre do RPPS do município de Buriti dos Lopes - Piauí.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL-3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 424/26, BURITI DOS LOPES - PREV** (peça1/fl.41/42), publicada no **Diário Oficial dos Municípios, em 18/09/26** (peça 1/fl.43), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 9.004,24 (Nove Mil quatro Reais e vinte e quatro Centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de outubro de 2026.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/013575/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS CASTRO VIANA
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TERESINA
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 327/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **a Sra. Maria de Jesus Castro Viana, CPF n° 269********,** ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade: Auxiliar de Serviços, referência "C2", matrícula nº 027690, da Fundação Municipal de Saúde, com fundamento no art. 9º, §1º, §2º, §6º, I "a", e §7º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou no serviço público municipal em 10/07/1991, no cargo de Auxiliar de Serviços; em 01/05/2008 sofreu enquadramento nesse cargo. Ocupava no momento da aposentadoria o cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C2.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. No entanto, ressalvamos que a sua data do ingresso, em 10/07/1991, está dentro do limite imposto por esta Corte de Contas, na Súmula TCE n° 05/10.

Desse modo, observa-se que a servidora completou 30 anos, 01 mês e 10 dias de contribuição (contados até 26/02/2024); 65 anos de idade e a soma de 95 pontos.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria n° 266/2026 – PREV/IPMT** (peça 1/fls.213), publicada no **Diário Oficial do Município de Teresina n° 4.347, ano 2026, em 23/09/26** (peça 1/fls. 216)concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 2.730,29 (Dois mil e setecentos e trinta reais e vinte e nove centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de outubro de 2026.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/011151/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: INSPEÇÃO – CONTRATO Nº 033/2025 – MANUTENÇÃO PREDIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS/PI
RESPONSÁVEIS: HAILTON ALVES FILHO E OUTROS.
CONTRATADA: B S C EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR Nº 321/2026 – GLM

1. RELATÓRIO:

Trata-se de inspeção realizada pela II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações no Município de Oeiras/PI, relativa ao Contrato nº 033/2025, decorrente da Adesão nº 007/2025 à ata oriunda do Pregão Eletrônico nº 002/2024, de São Francisco do Maranhão/MA. O ajuste foi celebrado com B S C Empreendimentos e Servicos Ltda., CNPJ nº 04.750.207/0001-34, para manutenção preventiva e corretiva de prédios públicos, pelo valor de R$ 3.671.999,98, prorrogado por doze meses a partir de 14/02/2026, com renovação do valor global.

O relatório de inspeção, peça 13, aponta: ausência de registros da execução nos sistemas de controle; insuficiência de demonstração da vantajosidade da prorrogação; quantitativos sem memória de cálculo; deficiências de liquidação e fiscalização; possível utilização do ajuste para ampliação do Centro de Controle de Zoonoses; e indícios de subcontratação em desacordo com vedação contratual. Registra serviços incluídos nas medições e considerados para pagamento que, segundo a verificação presencial, não foram executados nas UBS Boa Vista e Geraldo Magela Várzea.

A unidade de fiscalização propõe suspender os atos geradores de novas despesas, inclusive a execução de parcelas ainda não realizadas de ordens anteriores, preservadas intervenções indispensáveis. Subsidiariamente, sugere impedir nova prorrogação e impor controles à execução remanescente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Da delimitação do exame

A apreciação desses elementos não se confunde com o julgamento definitivo das irregularidades, a quantificação de eventual dano ou a individualização de responsabilidades. Tais questões dependem da instrução processual e do exercício do contraditório.

2.2. Do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas

O art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e o art. 450 do Regimento Interno autorizam providências cautelares motivadas, com ou sem oitiva prévia, diante de urgência, fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito. Exigem-se plausibilidade jurídica e perigo concreto da demora, com medida adequada à prevenção do risco identificado.

A cognição é sumária: a cautelar não pressupõe apuração definitiva do dano, mas tampouco comporta presunções de responsabilidade ou antecipação de sanções. A dispensa da oitiva antecedente deve ser justificada pela necessidade de proteção imediata, assegurada a manifestação posterior, conforme o art. 88 da Lei Orgânica.

O exercício do contraditório e da ampla defesa observa o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 260 do Regimento Interno, com contagem na forma do art. 259, assegurado o acesso aos elementos que fundamentam as imputações.

2.3. Dos apontamentos relativos ao Contrato nº 033/2025

O relatório aponta deficiências no planejamento, na demonstração da vantajosidade da prorrogação e nos controles de execução, além de divergências entre serviços medidos e encontrados nas UBS Boa Vista e Geraldo Magela Várzea. Também questiona a compatibilidade da intervenção no Centro de Controle de Zoonoses com a manutenção predial e a atuação de terceiros diante da vedação contratual à subcontratação. Incidem sobre essas matérias os arts. 18, § 1º, IV, 107, 117 e 122 da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Os apontamentos devem ser confrontados com as medições, os atestos, os projetos e os esclarecimentos dos responsáveis. As insuficiências documentais e os achados específicos não permitem presumir inexecução integral, incapacidade operacional ou superfaturamento de toda a contratação.

2.4. Dos limites do controle externo sobre a atuação administrativa

O controle externo examina a legalidade, a motivação e o suporte dos atos de gestão, consideradas as características do objeto, as atribuições dos agentes e as circunstâncias da execução, sem substituir as escolhas técnicas próprias da Administração.

2.5. Dos elementos relativos à execução contratual

A avaliação do ajuste prorrogado pressupõe identificar as ordens de serviço, as frentes de trabalho, o saldo, as parcelas executadas e remanescentes e os pagamentos pendentes, confrontando essas informações com os registros de fiscalização e os esclarecimentos dos responsáveis.

2.6. Da proporcionalidade e das consequências administrativas

As providêncas devem considerar os impactos sobre os serviços, a segurança, a conservação das estruturas, os custos de interrupção e as possibilidades de saneamento, conforme o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 457 do Regimento Interno. Deve-se distinguir a parcela incontroversa das despesas questionadas, observados o art. 143 da Lei nº 14.133/2021 e os requisitos de liquidação dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

3. DECISÃO

Ante o exposto, considerando os elementos constantes do relatório de inspeção;

Considerando que os apontamentos de execução, liquidação e fiscalização demandam apuração, mas sua plausibilidade não dispensa a demonstração de urgência atual para a suspensão;

Considerando que o Contrato nº 033/2025 foi celebrado em fevereiro de 2025 e prorrogado por doze meses a partir de 14/02/2026, com término indicado para fevereiro de 2027, encontrando-se após mais de oito meses da prorrogação e com aproximadamente quatro meses remanescentes;

Considerando que a longa duração contratual e a proximidade do término exigem ponderar a utilidade da intervenção nesta fase, sem afastar, por si sós, o poder de cautela. Embora o relatório indique risco de repetição das inconsistências, não individualiza suficientemente o saldo, as ordens iminentes, as despesas remanescentes e as frentes abertas, nem permite presumir a reprodução dos mesmos achados em toda a execução futura;

Considerando que, nesse contexto, a necessidade e a extensão da suspensão, inclusive das parcelas não realizadas de ordens anteriores, e seus efeitos sobre os serviços em andamento ainda carecem de esclarecimento. A interrupção imediata, no período final da prorrogação, não se apresenta suficientemente justificada quanto à urgência atual e à proporcionalidade, à luz do art. 147 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 457 do Regimento Interno;

Considerando que a documentação requisitada e a instrução prioritária permitirão aferir os riscos concretos e reexaminar a tutela, preservada a apuração das irregularidades e das responsabilidades;

Com fundamento no art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 450 da Resolução TCE/PI nº 13/2011, DECIDO:

I – INDEFERIR, neste momento processual, o pedido de medida cautelar, por não se encontrar suficientemente demonstrada, nos elementos atualmente disponíveis, a necessidade de suspensão imediata da execução no período final da prorrogação, consideradas a duração da relação contratual, a proximidade de seu encerramento e a ausência de individualização suficiente dos riscos atuais e dos efeitos da paralisação. O indeferimento não importa reconhecimento da regularidade do ajuste nem impede reapreciação diante de novos elementos;

II – DETERMINAR A CITAÇÃO do Município de Oeiras/PI, por seu Prefeito, e dos responsáveis abaixo, para apresentação de defesa, esclarecimentos e documentos acerca dos fatos descritos no relatório e do pedido cautelar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 259 c/c o art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011, assegurado acesso integral ao relatório e aos elementos de suporte:

A. Hailton Alves Filho, Prefeito, quanto à autorização da prorrogação e aos atos de gestão que lhe sejam atribuídos;

B. Marcio Reis Azevedo Araújo, responsável pelo Contratos Web, quanto à omissão dos registros de execução;

C. Miguel Angelo Gonçalves Reis, Secretário de Administração, quanto ao dimensionamento e à demonstração da vantajosidade da prorrogação;

D. Benedito Dias Carneiro, Secretário de Finanças, e Roberta Gomes Dias Alves, Secretária de Saúde, quanto às despesas e autorizações que lhes sejam individualmente atribuídas;

E. Carlos Emanuel Mendes dos Santos, fiscal, quanto ao acompanhamento, registro e comunicação das desconformidades;

F. Assuero Cesar Rego Pinheiro, engenheiro municipal, quanto às medições e aos atestos questionados;

G. B S C Empreendimentos e Servicos Ltda., por sua representante legal Rosangela Oliveira da Rocha, quanto à execução, às divergências de medição e aos indícios de subcontratação vedada;

III – REQUISITAR ao Município, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, as informações e os documentos abaixo relacionados:

A. relação atual das frentes, imóveis, ordens, início, estágio, saldo e despesas pendentes;

B. avaliação técnica dos impactos de eventual paralisação e medidas mínimas de segurança;

C. medições, atestos, liquidações e pagamentos dos itens questionados nas UBS;

D. documentação técnica da intervenção no Centro de Controle de Zoonoses;

E. contrato e aditivo integrais, esclarecendo o termo final da vigência, indicado como 13 e 14/02/2027;

IV – REQUISITAR à contratada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, demonstração de sua estrutura, atuação efetiva e vínculos com os executores identificados. Ao fiscal e ao engenheiro, requisitar os registros das verificações, medições, atestos e providências corretivas;

V – DETERMINAR que os expedientes de citação individualizem os achados, as condutas e os documentos de suporte de cada imputação, assegurado o acesso integral aos elementos pertinentes;

VI – DETERMINAR que, decorrido o prazo de defesa, com ou sem manifestação, os autos sejam encaminhados à II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações para análise prioritária das respostas, da execução remanescente e dos riscos atuais, inclusive quanto à necessidade de reapreciação cautelar, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, retornando conclusos à Relatoria. Se identificados elementos supervenientes de urgência, os autos deverão ser imediatamente submetidos à Relatoria;

VII – DAR CIÊNCIA ao Município de Oeiras/PI e à contratada desta decisão, esclarecendo que o indeferimento cautelar não dispensa os deveres legais de fiscalização, comprovação da execução e regular liquidação das despesas, nem constitui autorização para nova prorrogação ou reconhecimento de sua vantajosidade.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, 27 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 011332/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: REFORMA EX OFFICIO POR AGREGAÇÃO
INTERESSADO: FRANCISCO GILVAN RODRIGUES
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 323/2026 – GLM

Trata o processo de ato de **Reforma *ex officio* por Agregação**, de **Francisco Gilvan Rodrigues, CPF nº 760.XXX.XXX-XX**, no posto de Cabo, Matrícula n° 08004, lotado na Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 24/08/26, às fls. 1.187, a publicação no D.O.E de n° 164, publicado em 26/08/26 (fls. 1.189) concessiva da **Reforma por Agregação,** com proventos proporcionais, garantida a paridade, do interessado **Sr. Francisco Gilvan Rodrigues**, nos termos do art.24-G do Decreto Lei nº 667/69, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 5.016,74 (cinco mil, dezesseis reais e setenta e quatro centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reforma Proporcional		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO (4.969,00 *30/30 = 4.969,00)	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026.	R$4.969,00
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 5.016,74

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de outubro de 2026.**

Assinado digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC 012697/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE.
INTERESSADO(A)(S): HERMES RODRIGUES DE MELO.
PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA.
PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
DECISÃO 323/2026 – GKE.

Trata-se de **Revisão de Proventos de Pensão por Morte,** concedida ao segurado **Hermes Rodrigues de Melo** (esposo), CPF n° 046********, devido ao falecimento da Sra. **Carlota Lina Vieira Cardoso de Melo**, CPF n° 047********, servidora inativa no cargo de Enfermeira, classe "I", referência "D", matrícula n° 1476467, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado, nº 134/2016, em 16/07/2026 (Fl. 432, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2026RA0605 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP-** Nº 1279/2026/PIAUIPREV **(fl. 431, peça 1), concessiva de Pensão ao requerente,** que revisou a **Portaria GP n° 835/23-PIAUIPREV** e retificou o cálculo do benefício de pensão por morte, com fundamento no **art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, entrando em vigor na data de sua publicação e retroagindo seus efeitos a 20/09/2023, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 2.364,69 (Dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos**).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012757/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): REGINA MARCIA MONTE.
PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO 324/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Regina Marcia Monte**, CPF nº 645********, ocupante do cargo de cargo de Professora, Classe B, Nível VIII, 40 horas, matrícula nº 6281-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior – PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 5.648, em 14/09/2026 (Fl. 27, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0606 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria n° 593/2026, de 01/09/2026 (Fl. 26, peça 01),** concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **artigo 50, I, II e IV, § 1º e 2º, I, da Lei Municipal nº 015/2022,** autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 14.432,33 (Quatorze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos).**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 26 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/013342/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: UMBELINA SARAIVA ALVES
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Nº. DECISÃO: 336/2026-GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente**, concedida à servidora **Umbelina Saraiva Alves**, CPF nº 125..-**, ocupante do cargo de **Professor Assistente, Dedicação Exclusiva, Nível III**, matrícula nº **2270820**, do quadro de pessoal da **Fundação Universidade Estadual do Piauí – UESPI**, com fundamento no **art. 46, § 1º, inciso II, do ADCT da Constituição do Estado do Piauí, acrescido pela EC nº 54/2019, c/c Decreto Estadual nº 16.450/2016**.

Considerando a informação apresentada pela **Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3** (peça nº 3) e o parecer ministerial recomendando o registro (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 1700/2026 – PIAUIPREV** (fl. 293, peça 1), datada de **22 de setembro de 2026**, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 187/2026** (fls. 296-297, peça 1), datado de **30 de setembro de 2026**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 8.931,08 (oito mil, novecentos e trinta e um reais e oito centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 27 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/010623/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE
INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS ALCÂNTARA, CPF N° 074.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 353/2026 – GRD

Trata- se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO *SUB JUDICE*** concedida ao Sr. FRANCISCO DE ASSIS ALCÂNTARA, CPF N° 074**.***.***-**,** ocupante do Extensionista Rural I – Nível Superior, Classe "D", Referência IV, matrícula n° 0224685, da Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí (ADAPI), com Fundamentação Legal no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, e Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140 do TJ/PI.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03)*, com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 197, II e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/PI, em respeito ao caráter definitivo da atividade jurisdicional e com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e proteção ao hipossuficiente, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0857/2026 – PIAUIPREV,** de 15/05/2026, publicada no Diario Oficial do Estado do Piauí n° 145/2026, em 31/07/2026, **com os proventos de R$ 31.238,19 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos)** mensais**,** conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	DECISÃO JUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R$ 15.997,83
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ANUÊNIO	DECISÃO JUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R$ 6.732,42
ARTIGO 6º DA LEI 4950-A	DECISÃO JUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R$ 7.998,92
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DE DIRETOR	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R$ 1.512,00
ABATE TETO CONSTITUCIONAL	ART. 37, XI, DA CF/88	- R$ 1.002,98
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 31.238,19

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 27. de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/009742/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ANTÔNIO FERNANDO BARRETO DE MEIRELES, CPF N° 065.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 354/2026 – GRD

Trata – se de revisão de proventos referente à aposentadoria concedida em favor de **ANTÔNIO FERNANDO BARRETO DE MEIRELES, CPF nº 065.***.***-**,** outrora ocupante do cargo de extensionista rural, classe "D", referência IV, matrícula nº 022398X, Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária,

O primeiro ato concessório de aposentadoria do servidor foi a Portaria GP nº 1121/2024 – PIAUIPREV, de 15/08/2024 (fl.4.9), que foi publicada no DOE/PI nº 166/2024, de fls.4.10 a 4.11, o ato concessório acima tramitou nesta Corte por meio do Processo TC/012990/2024 (fls.4.18 a 4.52), tendo sido julgado legal pela Decisão Monocrática nº47/2025 – GRD, de 19/02/2025 (fl.4.44), com publicação no DOE-TCE/PI nº035, de 21/02/2025 (fl .4.46). Posteriormente, por meio de decisão judicial (Cumprimento de Sentença nº0853104-87.2025.8.18.0140 de fls.4.56 a 4.84), o interessado obteve enquadramento na classe "D", padrão IV (Decreto Estadual de fls. 4.171 a 4.176, que foi publicado no DOE-PI nº33, de 20/02/2026 de fls.5.2 a 5.8). Então, foi editada a Portaria GP nº0792/2026 – PIAUIPREV, de 11/05/2026 (fl. 6.126), que revisou o ato concessório anterior, em razão da decisão judicial citada.

A portaria acima foi devidamente publicada no DOE/PI nº 95, de 21/05/2026 (fls.6.128 a 6.129). Em seguida, a Fundação Piauí Previdência emitiu novo ato (Portaria GP nº1020/2026 – PIAUIPREV, de 05/06/2026 de fl. 6.130), que retificou a Portaria GP nº 0792/2026, em razão de erro material, para corrigir a seguinte informação: onde se lê: "Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação", leia-se: "Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 06 de março de 2026.

Essa portaria foi publicada no DOE/PI nº 117, de 23/06/2026 (fls.6.133). Pelo exposto, esta Divisão Técnica entende correta a Decisão Judicial, pois compreende que a EMATER/PI, na época devida, descumpriu a obrigação legal de realizar as avaliações periódicas de desempenho dos servidores, previstas na Lei Estadual nº 4.640/1993.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL(*peça 08),* com o Parecer Ministerial *(peça 09),* **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0792/2026 – PIAUIPREV,** datada em 21 de maio de 2026, publicada no Diario n° 95/2026, em 21 de maio de 2026, que concedeu **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, ao **Sr.** Antônio Fernando Barreto de Meireles**, com os proventos de R$ 29.755,97 (Vinte e nove mil,setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) mensais,** conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	DECISÃOJUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R$15.997,83
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ANUÊNIO	DECISÃOJUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R$5.759,22
ARTIGO6º DA LEI Nº 4.950-A	DECISÃOJUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R$7.998,92
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$29.755,97

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/013610/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: AGRAVO
OBJETO: AGRAVO EM FACE DA DM Nº 374-GJC PROFERIDA NOS AUTOS DO TC/012277/2026 - REPRESENTAÇÃO
EXERCÍCIO: 2026
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
AGRAVANTE: JOVELINO SOARES DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI 12.002 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº. 379/2026 – GJC.

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. Jovelino Soares da Silva, prefeito do Município de Assunção do Piauí, em face da Decisão Monocrática nº 374/2026-GJC, proferida nos autos da Representação TC/012277/2026, por meio da qual foi concedida medida cautelar determinando o bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade gestora em razão de inadimplência no envio de documentação relativa à prestação de contas do exercício de 2026.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a pendência que ensejou a concessão da cautelar já foi regularizada, requerendo a revogação da medida e o reconhecimento da perda de seu objeto.

Contudo, após a interposição do recurso, sobreveio aos autos informação encaminhada à Presidência desta Corte, por meio do MEMO nº 262/2026 – DFCONTAS e DFPESSOAL datado de 27-10-2026, atestando a regularização da pendência que motivou a medida cautelar e, por conseguinte, a adimplência da unidade gestora perante este Tribunal.

Ressalte-se que a própria Decisão Monocrática nº 374/2026-GJC expressamente consignou que, uma vez constatado e certificado pela DFCONTAS o saneamento do fato motivador da cautelar, deveria ser comunicada a Presidência deste Tribunal para adoção das providências necessárias junto às instituições financeiras.

No caso concreto, a certificação superveniente da regularização da pendência impede o prosseguimento dos atos destinados à efetivação da medida cautelar, notadamente o envio dos ofícios às instituições financeiras para bloqueio das contas bancárias da municipalidade. Assim, a providência prática almejada pelo recorrente já se encontra integralmente alcançada no próprio processo originário da representação.

Desse modo, verifica-se a perda superveniente do interesse recursal, uma vez que a situação jurídica impugnada foi alterada por fato posterior à interposição do agravo, tornando desnecessária a apreciação de

seu mérito. A finalidade pretendida pelo agravante será integralmente atendida nos autos da Representação TC/012277/2026, mediante o reconhecimento da adimplência da unidade gestora e a consequente não efetivação da medida de bloqueio.

Diante do exposto, reconhecendo a perda superveniente de interesse recursal, determino o não conhecimento do Agravo com o seu consequente arquivamento, nos termos dos arts. 408 e 410 do Regimento Interno TCE/PI.

Publique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/012444/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 5.686/21) – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT

INTERESSADA: MARIA ERINETE SOARES BARROS, CPF N° 199.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 380/2026 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 5.686/21) – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT, concedida à servidora MARIA ERINETE SOARES BARROS, CPF n° 199.***.***-**, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe "A", nível I, Matrícula n° 004088, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fulcro no art. 10, §1° c/c §2°, I, §3°, I c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal n° 5.686/21. A publicação ocorreu no Diário Oficial do Município de Teresina n° 4.328, em 26/08/26 (Peça 1, fl. 69).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº 2026PA0679 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a** Portaria nº 230/2026 – PREV/IPMT, (Peça 1, fls. 65), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 7.901,29 (sete mil, novecentos e um reais e vinte e nove centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.329/2026.	R$ 6.021,23
Gratificação de Titulação - 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.329/2026.	R$ 602,12
Gratificação de incentivo operacional – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.329/2026.	R$ 1.277,94
Total dos proventos	R$ 7.901,29

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

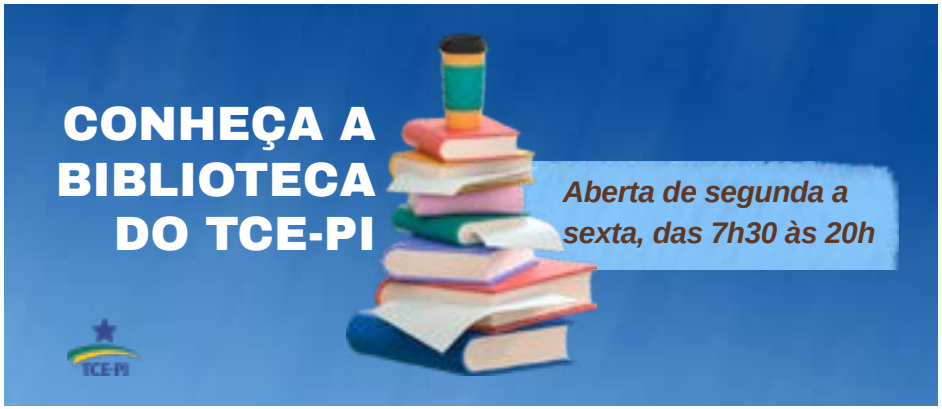

PROCESSO: TC/012970/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
INTERESSADO (A): RUTH MARIA DA LUZ BARBOSA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO N°330/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE** concedida à servidora **RUTH MARIA DA LUZ BARBOSA, CPF Nº 183.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Atendente II, 40h, matrícula nº 0999, CPF nº 183********, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Fronteiras-PREV, com arrimo no art. 19, I, II § 1º, da Lei Municipal nº 411/07, assim como art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal c/c EC nº 41/2003, bem como toda legislação pátria correlata.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 57/2025 - FRONTEIRAS-PI , de 07/05/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 08/05/2025,** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Última Remuneração	R$2.064,48
Proporcionalidade do Tempo de Contribuição - 91,90%	R$ 1.897,25
TOTAL DOS PROVENTOS (Art. 19, §1º da LCM 411/07)	R$ 1.897,25

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/011503/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SUB JUDICE
ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
INTERESSADO (A): VICENTE DOS ANJOS MELO
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO N° 331/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SUB JUDICE** concedida ao servidor **VICENTE DOS ANJOS MELO, CPF Nº 185.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, classe III, padrão E, matrícula n.º 0400726, Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Decisão Judicial nos autos do Mandado de Segurança de nº 0801005- 11.2020.8.18.0078, do TJ/PI.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1505/2026 - PIAUIPREV, de 25 de agosto de 2026, publicada no D.O.E de n.º 168, em 02/09/2026,** concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R$2.848,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R$43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$2.891,20**

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 708/2026

Republicação por erro formal

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta no processo SEI nº 104983/2026,

R E S O L V E:

1 - Determinar que o Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí durante o recesso natalino de 21 de dezembro de 2026 a 05 de janeiro de 2027, estabelecido na Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 020, de 22 de outubro de 2026, continuará funcionando de forma eletrônica, por meio do Sistema eProcesso.

2 - Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 21 de dezembro de 2026 a 20 de janeiro de 2027, nos termos do art. 265-A, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), com redação dada pela Resolução TCE/PI nº 08/2016;

3 - Não haverá expediente nos dias 24 e 31/12/2026;

4 - A compensação das horas efetivamente trabalhadas, durante o período do recesso natalino, será feita em momento posterior, a pedido do servidor e de acordo com a conveniência da Administração.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 709/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105248/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, que irão participar da XXVII Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Simplício Mendes – PI, no período de 29 a 30 de outubro de 2026, conferindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Weslley Emmanuel Martins Lima	Auditor de Controle Externo	97.132
Rodrigo Marques Alves	Auditor de Controle Externo	97.899
José Marcelo Correia	Auxiliar de Operação	97924
Tércio Gomes Rabelo	Auditor de Controle Externo	98.474
Liana de Castro Melo Campelo	Auditor de Controle Externo	96.967
Antônio José Mendes Ferreira	Assistente de Operação	02.097

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 710/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105248/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, que irão participar da XXVII Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Simplício Mendes – PI, no período de 29 a 31 de outubro de 2026, conferindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Eurimar Nunes de Miranda Júnior	Assistente de Operação	97.047
Marcus Vinicius de Lima Falcão	Auditor de Controle Externo	97.848
Vinicíus Cavalcanti Amorim	Auditor de Controle Externo	98.082
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97.570
Valbia Oliveira de Sousa	Auxiliar de Operação	98.684
Benigno Nunez Novo	Assessor de Gabinete	98.677
Laécio Silva de Morais	Assistente de Controle Externo	97.403
Maria Valéria Santos Leal	Auditora de Controle Externo	97.064
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação	98.602
Maria do Socorro César de Morais	Assessora Especial de Gabinete	98017

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 712/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105159/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a concessão de diárias, conforme previsto no art.6º da Resolução TCE-PI nº 903/2009 e Resolução TCE-PI nº38/2015, ao colaborador eventual Ricardo Teixeira de Carvalho Júnior, (Auditor Fiscal da Receita Municipal de Teresina), que irá na condição de palestrante participar da XXVII Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Simplício Mendes – PI no período de 29 de outubro a 30 de outubro de 2026, conferindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 628/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105055 e na Informação nº 250/2026-SEREF,

RESOLVE:

Suspender, por 4 (quatro) dias a partir do dia 07/10/2026, o período de gozo de férias do servidor ANSELMO OLIVEIRA DE MORAES FILHO, matrícula nº 2049, concedido pela Portaria nº 527/2026-SA, ficando o saldo suspenso para usufruto no período de 21/10/2026 a 24/10/2026, nos termos do art. 16º, §5º da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 629/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104591/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Naira Lopes Moura, matrícula nº 98.354, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01621.

Art. 2º Designar o servidor Mamadú Saido Djaló, matrícula nº 98.847, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 28 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 630/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104475/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Eveline da Silva Oliveira, matrícula nº 97.861, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01613.

Art. 2º Designar o servidor Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 28 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 631/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI n° 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES NOVEMBRO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/10929	SEGUNDA	98029	ABDON JOSE DE SANTANA MOREIRA	09/11/2026	23/11/2026	15	2025/2026
2026/10983	SEGUNDA	96424	ALEXANDRA CRONEMBERGER RUFINO	05/11/2026	14/11/2026	10	2025/2026
2026/10966	SEGUNDA	97205	ANTONIA CARLA BARROS	04/11/2026	13/11/2026	10	2026/2027
2026/10926	SEGUNDA	97030	FABIO CESAR COSTA LIMA	09/11/2026	18/11/2026	10	2025/2026
2026/10931	SEGUNDA	97669	JULIAO NANTES RUFINO CORTEZ	09/11/2026	18/11/2026	10	2025/2026
2026/10919	SEGUNDA	98789	LEONARDO CANUTO BEZERRA	04/11/2026	13/11/2026	10	2025/2026
2026/10943	SEGUNDA	97417	MERCIA LIANE NOGUEIRA DE SOUZA	04/11/2026	18/11/2026	15	2025/2026
2026/10925	TERCEIRA	96470	ALBERTO MIRANDA DE ARAUJO	09/11/2026	18/11/2026	10	2025/2026
2026/10942	TERCEIRA	97640	ANA PAULA CASTRO BARROS	03/11/2026	12/11/2026	10	2025/2026
2026/10934	TERCEIRA	98170	CAMILA TOLEDO SANTOS SEABRA	10/11/2026	19/11/2026	10	2024/2025
2026/10927	TERCEIRA	98211	DANIELE DE ALMEIDA SILVA	09/11/2026	18/11/2026	10	2025/2026
2026/10928	TERCEIRA	97258	HAMIFRANCY BRITO MENESES	09/11/2026	18/11/2026	10	2023/2024
2026/10932	TERCEIRA	97938	HILANNA BRUNA MENDES DE SOUSA	09/11/2026	18/11/2026	10	2025/2026
2026/10930	TERCEIRA	98227	IANA CAVALCANTI REIS	09/11/2026	18/11/2026	10	2024/2025
2026/10924	TERCEIRA	97737	JUAREZ MESQUITA RODRIGUES DE ARAUJO	03/11/2026	12/11/2026	10	2025/2026
2026/10933	TERCEIRA	98805	MATHEUS DE SOUSA GUIMARAES	03/11/2026	12/11/2026	10	2024/2025
2026/11002	TERCEIRA	97783	RAQUEL MELO MEDEIROS DE AREA LEAO	10/11/2026	19/11/2026	10	2025/2026

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO CONTRATO Nº 61/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104454/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA (CNPJ: 34.334.838/0001-33).

OBJETO: Contratação do serviço técnico especializado de capacitação presencial, in company, do curso "Auditoria em Prompts: Auditoria de Conformidade Assistida por IA, das Autoridades ao Monitoramento", destinado a auditores, supervisores, gestores e profissionais desta Corte de Contas que atuem no planejamento, execução, comunicação ou monitoramento de auditorias de conformidade.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R$ 75.440,00 (setenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Gestão/Unidade: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; IV. Natureza de Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; V. Plano Interno: 000065 - Capacitação de servidores do TCE; VI. Nota de Empenho: 2026NE01581, emitida em 15/10/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 50/2026 com fulcro no art. 74, inciso III, alínea 'f', c/c § 3º, Lei 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 27/10/2026.

EXTRATO DO 2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N ° 17/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104806/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ: 10.013.974/0001-63).

OBJETO: RETIFICAÇÃO da Cláusula Terceira (Do Valor) do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2026.

Na Cláusula Terceira do 1º Termo Aditivo, onde se lê:

"*3.2 Após a assinatura do presente Termo Aditivo o valor global anual do contrato passará de R$ 1.498.488,12 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais e doze centavos) para R$ 1.606,787,16 (um mil seiscentos e seis reais e setenta e nove centavos e dezesseis centavos).*"

Leia-se:

"*3.2 Após a assinatura do presente Termo Aditivo o valor global anual do contrato passará de R$ 1.498.488,12 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais e doze centavos) para R$ 1.606.787,16 (um milhão, seiscentos e seis mil setecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos). "*

DATA DA ASSINATURA: 27/10/2026.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO
05/11/2026 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 021/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INTERNA)

TC/007477/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE DOM INOCÊNCIO.(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Maria das Virgens Dias (Prefeita) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO. Objeto: Noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 022/2021 da P.M. de Dom Inocêncio/PI.Referências Processuais: PROCESSO ORIUNDO DA SEGUNDA CÂMARA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO NO PLENO, DEVIDO À EXISTÊNCIA DE 3 (TRÊS) VOTOS DIVERGENTES. Dados complementares: Processos Apensados: TC/007797/2025 - Agravo - Agravante: FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA – GRUPO FASA - Advogado: Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) e outros (procuração - peça 02), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (substabelecimento - peça 03) - Julgado. TC/007801/2025 - Agravo - Agravante: Cláudio Oliveira Albuquerque - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 03) - Julgado. TC/007962/2025 - Embargos de Declaração - Embargante: FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA – GRUPO FASA - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 02) - Julgado. OBS: Foi citado e apresentou manifestação o Sr. Cláudio Oliveira Albuquerque (Signatário do contrato) - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 80.2)**. INTERESSADO: NÉLSON RIBEIRO DE SANTANA NETO - PREFEITURA (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peça 20.2) **INTERESSADO: HELENA MARIA PEREIRA - PREFEITURA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (sem procuração) **INTERESSADO: FERNANDE RIBEIRO DE CASTRO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO. **INTERESSADO: MARIA DAS VIRGENS DIAS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peças 18.2, 24.2) **INTERESSADO: VALNEY DIAS DE SOUSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (sem procuração) **INTERESSADO: FSC SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO. dvogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5456) (substabelecimento - peça 40.3) ; Pedro Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) e outros. (peça 40.2)

INCIDENTE PROCESSUAL -
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

TC/014803/2025

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/002534/2025 (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. Referências Processuais: Delegação ao Poder Executivo da criação de contribuição patronal extraordinária, em possível afronta ao princípio legal da reserva tributária. **INTERESSADO: RAFAEL TAJRA FONTELES - PODER EXECUTIVO (GOVERNADOR)** Sub-unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. Advogado(s): Anderson Vieira da Costa (OAB/PI nº 11.192) (Com procuração - peça 14.2) ; Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 14.3)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

INCIDENTE PROCESSUAL -
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

TC/007965/2026

INCIDENTE PROCESSUAL - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - REFERENTE AO PROCESSO TC/004732/2026 - APOSENTADORIA

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÂO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON VERAS, DOS VOTOS DAS CONSELHEIRAS LÍLIAN MARTINS E REJANE DIAS, E DO VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CÂMARA. **INTERESSADO: AMAURI VALE DE OLIVEIRA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/011700/2025

AUDITORIA - ASSEGURAR O CORRETO USO DOS RECURSOS DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ E MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIOS DE 2024 E 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Verificar a regularidade da gestão, governança e compliance dos investimentos dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social existentes no Piauí, em atenção ao Plano Anual de Controle Externo – PACEX

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010198/2025

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE IRRIGAÇÃO E INFRAESTRUTURA HÍDRICA - SEFIR E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Ob-

jeto: Suposta duplicidade de procedimento licitatório para uma mesma obra Referências Processuais: Responsáveis: Firmino Soares Paulo - Secretário da SEFIR, Leonardo Sobral Santos - Diretor do DER, Felipe Mendes Torres do Rêgo - Fiscal do DER, Gustavo Sousa e Sousa -Fiscal da SEFIR. Advogado(s): Carlos Yury Araújo de Morais (OAB/PI nº 3.559) (Com procuração - peça 16.2) ; Mattson Resende Dourado - OAB/PI n° 6.594 e outros (Com procuração - peça 51.2)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/011365/2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE BURITI DOS LOPES - REFERENTE AO TC/004170/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2021)
Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES. **INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR -PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outro (Com procuração - peça 5)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010441/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC/005328/2025 - P. M. DE AMARANTE - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE. **INTERESSADO: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI n° 5445 e outros (Com procuração - peça 16.2)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/004731/2026

AUDITORIA - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP E FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FESP (EXERCÍCIOS DE 2024 A 2026)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. Objeto: Avaliar a estrutura de governança estadual das transferências legais oriundas do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), em atenção ao Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2026/2027. Referências Processuais: Responsável: Francisco Emanuel Cunha de Brito - Prefeito

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/002700/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - P. M. DE PIMENTEIRAS - REFERENTE AO TC/018579/2021 - CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA. (EXERCÍCIO DE 2019)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS. Referências Processuais: Interessado: Maria Lúcia de Lacerda - Prefeita. Advogados: Talyson Túlio Pinto Vilarinho-OAB;PI 12390 e outros - Peças 8.2 e 30.2. Dados complementares: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DE MINERVA DO CONSELHEIRO ABELARDO VILANOVA. **INTERESSADO: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI n.º 4.703 (Com procuração - peça 50.2). **INTERESSADO: LEONARDO NUNES EVELIN RODRIGUES - PREFEITURA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS. Advogado(s): Maria Willane Silva e Linhares - OAB/PI n° 9479 (Com procuração - peça 55.2) **INTERESSADO: ARAÚJO & NASCIMENTO LTDA. ME - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS. Advogado(s): Maria Willane Silva e Linhares - OAB/PI n° 9479 (Com procuração - peça 56.2). **INTERESSADO: GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA. ME - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS. Advogado(s): Maria Willane Silva e Linhares - OAB/PI n° 9479 (Com procuração - peça 54.2)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010708/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/005335/2025 - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2024)
Unidade Gestora: P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI. **INTERESSADO: ANTÔNIO LUIZ NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI. Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB n° 12002 (Com procuração - peça 2)

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

TC/003556/2025

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE SOCORRO DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/006332/2020 - MONITORAMENTO (EXERCÍCIOS DE 2016 A 2023)
Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI. **INTERESSADO: JOSÉ COELHO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (Com procuração -peça 12 e 31.2)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010738/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - REFERENTE AO TC/011464/2023 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessado(s): Francisco Washington Bandeira Santoe Filho. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC.
INTERESSADO: FRANCISCO WASINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/009592/2026

LEVANTAMENTO - GOVERNANÇA DE PROCESSOS DE LICENCIAMENTO COMO ETAPA DO CONTROLE AMBIENTAL E URBANÍSTICO NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Obter diagnóstico sobre a governança dos processos de licenciamento urbanístico e ambiental no Município de Teresina, contemplando o arcabouço normativo, a distribuição de competências, a organização institucional e os fluxos administrativos

TOTAL DE PROCESSOS - 13 (TREZE)

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

